# IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITO EMPRESARIAL

**EDINILSON DONISETE MACHADO**

**LUCAS GONÇALVES DA SILVA**

**ROBERTO EPIFANIO TOMAZ**

Copyright © 2021 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**
**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

**Conselho Fiscal:**
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
**Secretarias**
**Relações Institucionais:**
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
**Comunicação:**
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
**Relações Internacionais para o Continente Americano:**
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
**Relações Internacionais para os demais Continentes:**
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
**Eventos:**
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

**Membro Nato –** Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

---

D597

Direito empresarial [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edinilson Donisete Machado; Lucas Gonçalves da Silva; Roberto Epifanio Tomaz – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-418-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Empresarial. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

---

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

# IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITO EMPRESARIAL

---

## Apresentação

O IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI sob tema " Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities.", promoveu uma quinta edição dentro das inovações criadas pela diretoria, com a divisão dos já tradicionais Anais do Evento em vários livros distintos, cada um para um Grupo de Trabalho.

No Grupo de Trabalho encontram-se as pesquisas desenvolvidas em vários Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento e formação do estado da arte na área do Direito Empresarial.

Valorosas contribuições teóricas e relevantes inserções na realidade brasileira emanam da reflexão trazida pelos professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o Brasil. Os artigos demonstram que as relações empresariais sofrem um agravamento substancial e muito em razão do avanço das nas tecnologias e seus impactos nas relações do trabalho, bem como a reflexão quanto a compatibilidade entre capitalismo humanismo e as empresa e ainda a necessidade de aprofundamento das questões relativas as inovações tecnológicas, demonstrando a urgente revisão da dogmática jurídica, bem como de novas reflexões aspectos que foram apresentados e discutidos no Grupo de Trabalho.

Temas sensíveis, foram apresentados nas pesquisas e abordagem e estão elencados a seguir: ética e capitalismo no estado democrático de direito; a insolvência empresarial como política pública; análise dos princípios aplicáveis à recuperação judicial das empresas concessionárias de serviço público; os limites e alcances dos métodos autocompositivos da conciliação e mediação em relação aos créditos não submetidos aos efeitos da recuperação judicial; a duplicata escritural e sua operacionalização; possibilidades de assinatura, registro e protesto eletrônicos dos títulos de crédito do agronegócio; análise do PL.01-00204/2017 do município de São Paulo sob a ótica da autonomia privada e da justiça social; contratos com administração pública e contratos privados de seguros; o cumprimento do contrato em época de pandemia; o incremento do comércio virtual em tempos de pandemia e as soluções negociadas por meios digitais; o instituto do contrato sob a ótica do capitalismo humanista na visão da jurisprudência; a modernização do direito societário na União Europeia (UE): evolução das normas de governança jurídica-corporativa (corporate governance); a reestruturação das associações desportivas de futebol em sociedade anônima: uma análise sob

os primados da função e da responsabilidade social da empresa; as funções da informação no mercado de valores mobiliários e sua divulgação obrigatória: análise de decisões judiciais sobre a responsabilidade civil da companhia aberta por violações do dever de informar; carta anual de políticas públicas e governança corporativa: a Petrobras em perspectiva; carta de políticas públicas e governança corporativa das empresas estatais: o paradigma da indústria de material bélico do brasil; o planejamento sucessório e a adoção de práticas ESG como mecanismos estratégicos para continuidade da atividade empresarial pelas empresas familiares; responsabilidade social da empresa, pandemia e o direito brasileiro entre liberdade e solidariedade.

Foi seguramente um momento ímpar a Coordenação do GT, organizando a apresentação dos trabalhos, acreditamos que tem valor científico positivo, ao leitor ou leitora, a experiência de aprofundar o pensamento daqueles que souberam cativar para este momento, o solitário momento da leitura e da meditação, para colocar à prova as várias teses defendidas durante as apresentações.

Divulgar a produção científica colaborativa socializa o conhecimento e oferece à sociedade nacional e internacional o estado da arte do pensamento jurídico contemporâneo aferido nos vários centros de excelência que contribuíram no desenvolvimento pessoal e profissional dos autores e autoras que se apresentaram no Grupo de Trabalho.

Por fim, nossos agradecimentos ao CONPEDI pela honra a que fomos laureados ao coordenar o GT e agora pela redação do Prefácio que possui a marca indelével do esmero, da dedicação e o enfrentamento a todas as dificuldades que demandam uma publicação de qualidade como a presente.

Florianópolis, novembro de 2021

Organizadores:

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva

Prof. Dr. Roberto Epifanio Tomaz

# A REESTRUTURAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DESPORTIVAS DE FUTEBOL EM SOCIEDADE ANÔNIMA: UMA ANÁLISE SOB OS PRIMADOS DA FUNÇÃO E DA RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA

# THE RESTRUCTURING OF FOOTBALL SPORTS ASSOCIATIONS INTO A CORPORATE SOCIETY: AN ANALYSIS UNDER THE PRIMARIES OF THE COMPANY'S FUNCTION AND SOCIAL RESPONSIBILITY

**Viviane Coêlho de Séllos Knoerr** [1]
**Alexandre Magno Augusto Moreira** [2]

**Resumo**

Analisar-se-á no presente, a reestruturação das Associações Desportivas de Futebol com a implantação da recente Sociedade Anônima de Futebol. Defende-se a utilização do Fair Play Financeiro, procedimento utilizado pelo modelo europeu de clubes, como forma de estabelecer um equilíbrio entre atividade econômica lucrativa e função social das sociedades desportivas. O método de pesquisa utilizado é o dedutivo, com revisão bibliográfica e documental. A finalidade é reestruturar a atividade econômica da empresa, conciliando os primados da função social e da responsabilidade social, sob a perspectiva do Fair Play Financeiro.

**Palavras-chave:** Reestruturação societária, Sociedade anônima de futebol, Função social, Responsabilidade social, Fair play financeiro

**Abstract/Resumen/Résumé**

It will be analyzed in the present, the restructuring of the Sports Associations of Soccer with the implantation of the recent Anonymous Society of Soccer. The use of Financial Fair Play is defended, a procedure used by the European model of clubs, as a way to establish a balance between profitable economic activity and the social function of sports societies. The research method used is deductive, with bibliographical and documentary review. The purpose is to restructure the company's economic activity, reconciling the primacy of social function and social responsibility, from the perspective of Financial Fair Play.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Corporate restructuring, Football limited company, Social role, Social responsability, Financial fair play

---

[1] Doutora em Direito do Estado e Mestre em Direito das Relações Sociais-PUC-São Paulo. Estágio Pós-Doutoral-Universidade de Coimbra. Coordenadora do PPGD Mestrado-Doutorado em Direito Empresarial e Cidadania-UNICURITIBA. Email: viviane@sellosknoerr.com.br.

[2] Doutorando em Direito Empresarial e Cidadania - UNICURITIBA. Mestre em Direito Processual Civil e Cidadania-UNIPAR. Coordenador do Curso de Direito-UNIPAR - Francisco Beltrão – PR. Email: alexandremagno@prof.unipar.br

## INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo analisar como proposta, a reestruturação das associações desportivas de futebol, por intermédio da Sociedade Anônima de Futebol com o advento da recente Lei 14.193 de 2021.

É cediço que a realidade estrutural econômica dos clubes de futebol no Brasil é deficitária, e requer mudanças severas sob um contexto de gestão e políticas de reestruturação financeira e social.

Como problema de pesquisa, indaga-se: em que proporção, a recente lei que estabelece procedimentos de adoção da Sociedade Anônima de Futebol contribuirá para o soerguimento econômico das Associações desportivas de futebol? Defende-se como hipótese, a conciliação entre atividade econômica lucrativa, função social e responsabilidade social da empresa, utilizando-se como técnica o *Fair Play* Financeiro utilizado pelo modelo europeu.

A princípio, introduzir-se-á marcos legislativos históricos do desporto no Brasil, em análise as peculiaridades legislativas quanto a conversão facultativa ou obrigatória das Associações em Sociedades, figuras controversas durante longo tempo no cenário brasileiro.

Ademais, discorrer-se-á sobre a evolução das Associações de Futebol em sociedades empresárias, para em ato contínuo, adentrar-se nos aspectos legislativos da recente Lei que implantou a possibilidade de criação das Sociedades Anônimas de Futebol (SAF).

Por fim, busca-se estabelecer como resposta a problemática da reestruturação societária por meio da Sociedade Anônima de Futebol, o uso conciliatório deste tipo de societário em conformidade com os propósitos da função social da empresa, em prol da responsabilidade social. Utiliza-se como hipótese, o *fair play* financeiro, como medida hábil para a respectiva conciliação.

Sob o aspecto metodológico, utiliza-se como método o dedutivo, com revisão bibliográfica e documental, em análise a pesquisa qualitativa de dados levantados.

## 1. PERCURSO HISTÓRICO-LEGISLATIVO DO DESPORTO NO BRASIL

Historicamente, noticia-se a introdução do futebol em terras brasileiras no ano de 1894[1], quando Charles Miller ao desembarcar no Brasil vindo da Inglaterra, trouxe consigo duas bolas,

[1] Relatos históricos dão conta de que 30 anos antes da introdução do futebol ao Brasil (1.864), marinheiros Britânicos quando estavam em terras brasileiras jogavam o futebol, no entanto, ao retornarem aos navios levavam consigo as bolas, curiosidade findada com a vinda de Charles Miller no ano de 1894 (DA SILVA, 2008).

regras de jogo da fonte inglesa e bicos para encher as bolas de couro (DA SILVA, 2008, p.112).

Nesse contexto, o futebol quando introduzido no Brasil, guardava suas peculiaridades como esporte destinado a camadas sociais elevadas economicamente, assim como o golfe e o tênis é classificado na atualidade. Enquanto os abastados detinham a possibilidade de assistir de camarote os eventos de futebol, as atividades eram vistas por cima dos muros pela grande massa da população (DA SILVA, 2008, p. 113).

Curiosamente, o principal esporte desenvolvido no Brasil da metade do Século XIX e início do Século XX foi o remo, com clubes espalhados por vários Estados do País (São Paulo, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul), e intitulações até hoje nominadas, como é o caso do Clube de Regatas Flamengo e Clube de Regatas Vasco da Gama (SILVA, 2013).

Com o aumento gradativo das atividades esportivas (tênis, esgrima, basquete, futebol, remo), emergiu-se a necessidade da criação de regulamentações e normativas, capazes de organizar a estrutura das respectivas práticas vinculadas ao desporto (SILVA, 2013). Em 1901, cria-se a Liga Paulista de *Football*, primeira associação que introduziu o Direito Desportivo no Brasil como regulamentação normativa. Por sua vez, em 1905 cria-se a Liga Metropolitana de Futebol no Rio de Janeiro, com a finalidade de supervisionar e gerenciar as atividades desportivas (SILVA, 2013).

Em 1914, na atual capital da República (Rio de Janeiro), cria-se a Federação Brasileira de *Sports*, e, em 1915, cria-se em São Paulo a Federação Brasileira de Futebol, com grande rivalidade entre ambas, com a consequente fusão no ano de 1916, denominada Confederação Brasileira de Desporto (SILVA, 2013).

Inúmeros esportes começaram a se destacar no cenário nacional, porém, foi com o futebol que o clamor social atingiu todas as camadas sociais. No ano de 1933 o futebol brasileiro torna-se atividade profissional, através dos clubes paulistas e cariocas (SILVA, 2013). O esporte profissional permanecia carente de regulamentação, e, através da intervenção do denominado Estado Novo com Getúlio Vargas no ano de 1937, se introduz o Conselho Nacional da Cultura pelo advento do Decreto Lei 526 de 1938 (BRASIL, 1938).

No ano seguinte, cria-se por intermédio do Decreto Lei 1056 de 1939, a Comissão Nacional de Desporto (BRASIL, 1939), sob a prerrogativa de tratar de forma detalhada as problemáticas desportivas nacionais. Em dois anos, surge o marco inicial do Direito Desportivo, pela introdução do Decreto n. 3199 de 1941 (BRASIL, 1941), na criação do Conselho Nacional de Desportos (SILVA, 2013).

A leitura do texto do Decreto denota o apelo nacionalista e a intenção pelo Estado em controlar o funcionamento das entidades de prática desportiva, em destaque o disposto no artigo

3°, nas subvenções estatais em favor dos clubes, para a prática desportiva do futebol, sob uma rigorosa vigilância no profissionalismo e a base moral da qual deve estar alicerçado o futebol (DA SILVA, 2008, p. 116)[2].

O período que antecede a Ditadura Militar (1943 a 1964) trouxe a preocupação com a profissionalização dos atletas nas disposições do Decreto-Lei n. 5.342 de 1943, normatizando a transferência de atletas entre os clubes e o registro de contratos de atletas no Conselho Nacional de Desportos (BERTELLA, 2015). No Governo Militar do General Ernesto Geisel, a Lei 6.251 de 1975 e o Decreto 80228 de 1977, retomava-se a forte ingerência estatal nas atividades desportivas (SILVA, 2013).

Com a promulgação da Constituinte no ano de 1988, consagra-se em um Estado Democrático de Direito, determinadas disposições referentes ao desporto, em destaque os artigos 5.º, em seus incisos. XVII, XVIII, XXVIII, e artigos 24, 217 (BRASIL, 1988)[3], tratando o desporto como dever do Estado e direito de todos, com a destinação de recursos públicos para a promoção com prioridade ao desporto, estabelecendo distinções entre desporto profissional e não profissional[4].

No ano de 1993, cria-se a Lei Zico (Lei 8.672/1993), visando uma democracia desportiva, com incentivo a iniciativa privada e mínima intervenção estatal. Sem adentrar as especificidades da normativa, vez que, não é o objetivo do presente trabalho, a Lei é encarada sob uma perspectiva liberal desportiva, enxergando-se o esporte de rendimento como produto e serviço rentável. Há uma preocupação do clube-empresa, admitindo-se a finalidade lucrativa no desporto, o que facilitava as parcerias de investimento (MOTTA, 2014)[5].

A Lei Zico permaneceu vigente até 1998, quando então entra em vigor a Lei Pelé nas disposições da Lei 9.615 de 1998 (BRASIL, 1998). Respectiva legislação propunha um paradoxo, na medida em que, ao mesmo tempo que tratava acerca do esporte como fonte da

---

[2] Os artigos 48 e 50 do Decreto Vargas de 1941 evidenciavam expressa vedação a finalidade lucrativa das entidades desportivas, com fomento da atividade a uma natureza civilista, de patriotismo, quanto ao exercício do esporte, em destaque o apelo as funções de direção das entidades, com a proibição legal de remuneração quanto as mesmas (BERTELLA, 2015, p. 17).

[3] A Constituinte, sob uma perspectiva liberal, segue a tendência de constituições como a Espanhola (1978), que fomenta o desporto pelos poderes públicos (artigo 43), a Portuguesa (1976) que disciplina normas gerais sobre educação física e desporto e a Constituição Peruana, que dispõe sobre a responsabilidade dos governos quanto a promoção do esporte (BERTELLA, 2015, p. 20).

[4] A propósito, Melo Filho (1986, p. 35), ao ilustrar a fala do saudoso Ministro Marco Maciel, demonstra por imperioso o necessário rompimento do "tabu" ou a "visão míope" ao tratar o desporto tão somente como diversão de desocupados. O desporto tem múltiplas funções, desporto espetáculo, desporto lazer, desporto competição, desporto profissão, distinguindo três dimensões: o desporto de formação do homem (cidadania), o de tempo livre (lazer) e o praticado pelo talento dos atletas (profissional).

[5] A intervenção estatal começa a enfraquecer com a Lei Zico, com a expressão esporte de rendimento, visualizando um começo de atividade lucrativa as entidades, nos termos do artigo 10, quando expressa a natureza jurídica das pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos (SILVA, 2013).

democracia social em favor da educação e do lazer, por outro lado, concedia destaque ao futebol, como esporte de fonte de rendimento (mercantilização e espetacularização), estabelecendo contornos econômicos e negociais a atividade esportiva (DA SILVA, 2008).

A transição entre a Lei Zico e a Lei Pelé foi marcada por várias discussões sobre o intitulado passe de jogadores, relação entre atletas e clubes, e a organização estrutural dos clubes de futebol (SILVA, 2013).

A finalidade da Lei Pelé, portanto, era de estabelecer o fim a regra do passe de jogadores, constituir o clube-empresa, criar associações de árbitros, limitação de mandatos de dirigentes, tribunais esportivos para julgamentos disciplinares, dentre outros.

Fato marcante entre a transição da Lei Zico para a Lei Pelé, diz respeito a proposta de transformação facultativa ou compulsória das entidades desportivas de futebol (Associações) em sociedades empresárias, temática a ser tratada no capítulo subsequente.

## 2. ASSOCIAÇÕES E SOCIEDADES DESPORTIVAS DE FUTEBOL: ENTRE A COMPULSORIEDADE E A FACULDADE

A Lei Zico (Lei 8.672 de 1993) foi a responsável por disciplinar de forma expressa, os primeiros traços do futebol como atividade empresária (clube empresa) no Brasil, utilizando-se em dispositivo pertinente, a profissionalização do futebol, e a busca de atribuição de responsabilidade aos dirigentes no que diz respeito a gerência dos clubes (CANI, MENEGHETTI, 2014, p. 445)[6].

Com o advento da Lei Pelé, aplica-se uma inovação relevante nas Associações Desportivas de Futebol. Aplica-se, portanto, na necessidade compulsória dos clubes de futebol participantes de competições, na adoção de transformação de clube amador em clube-empresa, com prazo de 02 (dois) anos para a adaptação, nos termos do artigo 94 da Lei, e sanção na impossibilidade de participação em atividades de competição, caso não realizassem as adaptações previstas pela Lei (SILVA, 2013). Respectivo prazo foi dilatado para 03 (três) anos de acordo com a Lei 9.940 de 1999, com redação prescrita pelo artigo 94 (SILVA, 2008)[7].

---

[6] O artigo 11 da Lei Zico estabelecia uma faculdade as Associações no sentido de transformação de sua gerência, para uma responsabilidade de sociedade com fins lucrativos sob as seguintes modalidades: I) transformação em sociedade comercial com finalidade unicamente desportiva; II) constituir sociedade comercial, controlando a maioria do capital e direito a voto; III) contratar sociedade comercial terceira, para fins de gestão das atividades desportivas (BRASIL, 1993).

[7] Noticia-se que o primeiro time profissional a se transformar em sociedade, antes do advento da Lei Pelé foi o Bahia Futebol S.A., em 04 de fevereiro de 1998, em associação entre Esporte Clube Bahia e o Banco Opportunity. No ano seguinte, o Sport Club Corinthians Paulista e o Cruzeiro firmaram parceria com o fundo de investimento

Respectiva obrigatoriedade, sob o ponto de vista doutrinário, trouxe à tona relevante questionamento acerca da autonomia constitucional disciplinada pelo artigo 217, o que faz concluir, portanto, em afronta explícita a disposição constitucional, diante da interferência do Estado no poder de gerência das Associações Desportivas, ofendendo expressamente princípios da liberdade de associação e gerência dispostos pela Constituição Federal (CANI, MENEGHETTI, 2014, p. 450).

Entre as transições posteriores da Lei 9.981 de 2000 (Lei Maguito Vilela)[8], que estabelecia a faculdade aos clubes na conversão em clube empresa, e a Lei 10.672 de 2003[9] (Lei da Moralização)[10], bem como estipulava sanções a empresa que não convertesse o clube em sociedade empresária, entra em vigor posteriormente a Lei 12.395 de 2011, que atribuiu de forma definitiva, a faculdade aos clubes para se tornarem empresas (SILVA, 2013).

Diante da confusão legislativa quanto a faculdade ou compulsoriedade de transformação das Associações Desportivas em Sociedades com fins lucrativos, é cediço que o futebol há anos, por se tratar dentro de sua espécie como esporte de rendimento, trata-se de um negócio tipificado por atividade habitual, exercida com pessoalidade e fins lucrativos, e que, portanto, exige em seus meandros, qualificada organização empresarial (SILVA, 2008).

Exploração de bens materiais (venda de produtos, instalação de lojas), e imateriais (nome e símbolo do clube, marca, direito de imagem), transmissão televisiva, compra e venda de jogadores, são exemplos mais do que explícitos da configuração do clube esportivo, como clube empresa, o que qualifica pela viabilidade de conversão do modelo das Associações em Sociedades empresárias (SILVA, 2008).

Não se nega a possiblidade de conversão das Associações em Sociedades Empresárias, até porque a legislação infraconstitucional não proíbe, no entanto, não há no modelo constitucional atual, hipótese de mutação compulsória sob pena de flagrante inconstitucionalidade diante do dever estatal de fomento a práticas desportivas, em especial, na

---

Hicks, Muse, Tate & Furst (HTMF). O Clube de Regatas Flamengo realizou parceria com a ISL (International Sport Leisure) (DA SILVA, 2008).

[8] Respectiva Lei alterou novamente o artigo 27 da Lei Pelé, descaracterizando a compulsoriedade das empresas quanto a conversão em sociedade empresária, desde que, respectiva finalidade fosse desportiva profissional destinada a competições.

[9] Em ato subsequente, surge a Medida Provisória n. 39/2002 alterando novamente a redação e obrigando a transformação dos clubes e entidades e associações, posteriormente derrubada pela Medida Provisória 79, ao alívio dos Clubes de Futebol, convertida na Lei 10.672 de 2003, utilizando-se da expressão no artigo 27 "independentemente da forma jurídica adotada" (DA SILVA, 2008).

[10] Pela moralização, a política legislativa estabelecia autonomia patrimonial as instituições, que se tornam sujeitos titulares de direitos e obrigações, desvinculadas das pessoas físicas ou jurídicas que fazem parte do quadro social, o que motiva o advento de normativas que possam resguardar os interesses do coletivo e das entidades em face das condutas ilícitas de seus dirigentes, a exemplo com a criação da desconsideração da personalidade jurídica, com previsão no artigo 50 do Código Civil (BERTELLA, 2015, p. 28).

autonomia das entidades e associações, quanto a organização e funcionamento nos termos do artigo 217 inciso I da Constituição Federal (ANDREOTTI, 2012).

Em que pese a explícita possibilidade de conversão das Associações Desportivas em Sociedades Empresárias, discute-se como objetivo do presente artigo, a conversão dos clubes, para o modelo de sociedade empresária anônima, realidade que está por vir, com o advento da legislação de que trata a Sociedade Anônima de Futebol (SAF), modelo empresarial em franca atividade na Europa, e que adiante passa-se a discorrer.

## 3. A REESTRUTURAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE FUTEBOL EM SOCIEDADES EMPRESÁRIAS

A discussão sobre a realidade econômica dos clubes de futebol no Brasil não é recente, e reflete a uma busca incessante de juristas e legisladores na transmutação dos clubes de futebol, até então classificados como Associações sem fins lucrativos[11] em Sociedades Empresárias, com vias a reestruturação das atividades empresariais.

A expressão empresarização é de natureza meramente funcional e se materializa pela hipótese de criação de uma empresa com a finalidade de realizar o controle e gestão das atividades relacionadas ao futebol e vinculadas a determinada Associação Desportiva (clube desportivo) (SIMÕES SANTOS, 2020, p. 3).

Nesse contexto, várias são as hipóteses legais de criação de uma sociedade empresária, destacando-se a sociedade limitada e a sociedade anônima. Há quem defenda que a constituição de uma sociedade empresária limitada não seria a melhor opção por trazer maior risco, especialmente na questão da responsabilização empresarial, da falência, alienação de ativos (in)tangíveis da empresa a outras empresas da Federação ou até do estrangeiro, o que provocaria um dano cultural em face dos torcedores locais, que torcem pelo êxito esportivo, por paixão e não por interesses culturais (LAGASSI, 2016, p. 63). Por sua vez, a Sociedade Anônima caracteriza-se pelo tipo societário mais comum, sociedade de capital e não de pessoas conforme dispõe o conceito dogmático, uma vez que, formada por ações que poderá figurar de capital

[11] O modelo das Associações sem fins lucrativos para o futebol não é o mais utilizado pela legislação nacional e prática estrangeira dos clubes de futebol (quase que em desuso desde a década de 1980). No entanto, apesar de ter-se apresentado em grandes dificuldades pela superação de crise econômico financeira, equivoca-se ao fazer menção de que houve um fracasso. Exemplo disto, é a gestão realizada pelos clubes Espanhóis Real Madrid e Barcelona, que adotam o modelo Associativo de forma organizada, com profissionais técnicos e gestão profissionalizada (MOTTA, 2014).

aberto ou fechado e respectivas regras no tocante a atuação dos acionistas (SIMÕES SANTOS, 2020).

Em matéria legislativa, tramita no Congresso Nacional o Projeto Lei n. 5.082 de 2016 de autoria dos Deputados Otávio Leite e Domingos Sávio, que tem por finalidade a criação da via societária denominada Sociedade Anônima de Futebol, e, no parecer de relatoria do Deputado federal Pedro Paulo, faz-se menção a expressão clube de futebol falido, quando remete a real situação do futebol brasileiro na modalidade de Associação (BRASIL, 2019).

Destaca-se ainda no voto do relator, a quantidade de dívidas em proporção relativamente maior a receita percebida, o que demonstra a urgência de medidas para conter e minimizar os prejuízos provocados pelos clubes de futebol brasileiro (BRASIL, 2019). Ademais, salienta que os clubes que desbravaram a tentativa de transformação em clubes empresas sofreram obstáculos na alta carga tributária (própria de algumas modalidades societárias), a ideia de separação do ativo (para as sociedades) e passivo (para as associações) de maneira que o Judiciário ignora dita separação, e a baixa qualidade de investidores (BRASIL, 2019).

Como complemento, questiona-se na relatoria: qual a importância em criar uma Lei destinada a clubes de futebol? Além do despertar da cultura, do lazer e da paixão, o impacto socioeconômico faz valer vozes consideráveis para a criação (BRASIL, 2019). O futebol há muitos anos deixou de ser tão somente um espetáculo e motivo de lazer, para se tornar uma indústria. Para tanto, pela ideia inicial do projeto, permitir-se-á a transformação dos clubes (Associações) em tipos societários, e, sob o enfoque do passivo, na dívida pública, permitir o parcelamento das dívidas públicas com isenção de consectários legais, e na esfera privada, propiciar plano de recuperação judicial de dívidas cíveis e trabalhistas (BRASIL, 2019).

Em que pese o longo caminho para a aprovação do respectivo projeto, o Senado Federal, saiu na frente com a aprovação do Projeto Lei n. 5.516 de 2019, sancionado pelo Executivo Federal, criando nos termos da Lei 14.193 de 2021, a Sociedade Anônima de Futebol (SAF).

Antes de se adentrar ao mérito da discussão do projeto da Sociedade Anônima de Futebol, com a finalidade de demonstrar os benefícios para o alcance da função social das empresas, especialmente, aos clubes de futebol, faz-se necessário discorrer algumas considerações sobre o modelo utilizado na Europa.

## 3.1 O MODELO EUROPEU DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS

Como premissa, a legislação nacional e as atividades práticas desenvolvidas pelas Associações Desportivas de futebol não divergem a modelos estabelecidos em outros Países. O problema brasileiro por notoriedade é de gestão e controle por parte de seus dirigentes.

No entanto, sem polemizar, mas buscando entender a cientificidade legislativa e prática dos modelos empresariais estrangeiros dos clubes de futebol, observa-se certa semelhança entre os modelos utilizados pela Espanha[12] e Portugal (LIMA, 2016, p. 52). A principal semelhança dos modelos, parte-se de um pressuposto de caráter profissional no esporte e não amador, qual seja, a necessidade da participação dos clubes em competições desportivas de futebol em caráter profissional, para que se possa efetivamente constituir uma sociedade anônima (VIEGAS, 2015, p. 11).

Com o advento do Decreto-Lei n. 10/2013 português, as associações desportivas, e respectivas empresas que pretendiam constituir nova entidade desportiva, deveriam optar pela estrutura da Sociedade Anônima Desportiva (SAD) ou pela Sociedade Desportiva Unipessoal por quotas (SDUQ), esta última, em que o clube fundador é o único proprietário com respectiva titularidade e autonomia para a gestão política desportiva do clube (BERTELLA, 2015, p. 55-56)[13].

Em complemento, a legislação Espanhola avançou com relação a legislação Portuguesa, especialmente quando da disciplina da transformação dos clubes em sociedade anônima ou a própria criação da sociedade anônima de futebol, em que a Liga de Futebol Nacional assumiria o pagamento de determinadas dívidas dos clubes em contrapartida a gestão de determinados direitos econômicos[14], o que tornavam livres os clubes de futebol para a atuação como sociedade anônima de futebol, desde que realizada respectiva convenção (NOVO, 2017, p. 42).

---

[12] As Sociedades Desportivas foram criadas na Espanha pela Lei nº 10 de 1990, de forma que as modalidades de constituição de sociedades se davam como clubes esportivos elementares, clubes esportivos básicos e Sociedades Desportivas, estas últimas obrigatoriamente qualificadas aos clubes que participassem de atividades profissionais. Times com grande porte econômico como Real Madrid, Barcelona, Athletic de Bilbao e Osasuna permaneceram com a tipificação de Associações pois detinham saldos positivos em contas quando do advento da Lei em 1985 e 1986, possuindo na condição de Associações, benefícios fiscais não ampliados para as Sociedades Anônimas Desportivas (LIMA, 2016, p. 41).

[13] Observa-se por estatística nos anos de 2015/2016, do total de 18 clubes da Liga Principal, 13 optaram pela modalidade Sociedade Anônima Desportiva e 5 a modalidade de Sociedade Desportiva Unipessoal. Por ilustração, clubes como Futebol Clube do Porto, Sport Lisboa e Benfica, apresentam denominações seguida da sigla SAD B (Sport Lisboa e Benfica SAD / Sport Lisboa e Benfica SAD B). Isso quer dizer que a equipe principal (Sport Lisboa e Benfica SAD) e a secundária (Sport Lisboa e Benfica SAD B), pertencem a mesma Sociedade Desportiva para identificação nos termos do Regulamento pertinente (LIMA, 2016, p. 38-39).

[14] Trata-se da 13ª Disposição Adicional da Lei n. 10 de 1990 (item 1 – a, b, c), atribuindo a responsabilidade da Liga Profissional com dívidas tributárias e terceiras com o Estado, dívidas hipotecárias e de Seguridade Social,

Na França, a matéria legal sobre a constituição da Sociedade Anônima foi inicialmente regulada no ano de 1975, de maneira que os clubes poderiam optar dentro de determinadas condições o formato das *societés d´économie mixte locales*, e, mais adiante em 1986, a opção da constituição empresarial pela *societé à objet sportif* ou pela *societé d´économie mixte sportive locale* (LIMA, 2016, p. 15).

No ano de 2004, surge na França o Código Desportivo (*Code du Sport*) com a finalidade de disciplinar matérias legislativas desportivas, em dedicação especial as associações e sociedades esportivas nos artigos L121-1 a L122-19 (RÉPUBLIQUE FRANÇAISE, 2004). Nos termos da L122-2, as formas societárias disponíveis pela legislação se subdividem em sociedade unipessoal limitada, sociedade de responsabilidade limitada, sociedade anônima de objeto desportivo, sociedade anônima desportiva, sociedade anônima e de ações simplificadas (NOVO, 2017). Entende-se que a ramificação societária das atividades societárias desportivas, poderá levar a cabo diferentes consequências de obrigações, direitos e responsabilidades, o que poderia prejudicar o modelo societário adotado (NOVO, 2017, p. 44).

Na mesma linha de raciocínio que a Espanha e Portugal, a Itália regulamentou pela obrigatoriedade da constituição de clubes em sociedades esportivas para as associações que tivessem atletas profissionais em seu quadro (LIMA, 2016, p. 42). Em destaque, a Lei n. 91 de 23 de março de 1981, passou a regular a relação entre a sociedade e o desporto profissional. Nesse sentido, permitiu-se a contratação de atletas profissionais, os clubes que utilizassem a forma de *Societá per azioni*[15] ou de *Societá a responsabilitá limitata*, obrigando-se quando da constituição, a nomeação de uma direção de auditores (NOVO, 2017).

Portanto, quando se trata da criação do modelo de sociedade anônima para efeito de reestruturação das Associações Desportivas de futebol brasileiras, percebe-se a iniciativa do modelo brasileiro em caráter similar ao modelo Europeu. Nesse contexto, passa-se a discorrer sobre a Sociedade Anônima de Futebol no Brasil.

---

para o incentivo da conversão dos Clubes em Sociedade Desportiva de Futebol (GOBIERNO DE ESPAÑA, 1990, p. 39).

[15] Exemplo, o AC. Milan, clube Italiano de propriedade do Ex-Primeiro Mnistro Silvio Berlusconi, adquirido pelo grupo de investimentos Finivest, foi alienado a um grupo de investidores chineses, e, em poucos meses de gestão (LIMA, 2016, p. 53), foi transmitido a outro grupo de investimentos norte-americano Elliot Managment Corporation, em razão do não cumprimento do financiamento no importe de 300 milhões de euros por parte do Sr. Li Yonghong.

## 3.2 A SOCIEDADE ANÔNIMA DE FUTEBOL (SAF) NO BRASIL

A cronologia legislativa visualiza duas iniciativas de projeto lei com a finalidade de reestruturação societária dos clubes de futebol no Brasil.

Em destaque, o projeto lei de n. 5.082 de 2016, com iniciativa na Câmara dos Deputados de autoria dos Deputados Otavio Leite (PSDB/RJ) e Domingos Sávio (PSDB), que cria a via societária (clube-empresa), e adota o Regime Simplificado de Tributação (Simples-Fut) (BRASIL, 2016). Mais recente, de iniciativa no Senado Federal pela Autoria do Senador Rodrigo Pacheco (DEM-MG), o projeto Lei n. 5.516 de 2019, que estabelece o tipo exclusivo Societário, a Sociedade Anônima de Futebol (SAF) (BRASIL, 2019).

Par fins de delimitação do objeto de estudo, e, em razão da aceleração do trâmite e recente entrada em vigor, buscar-se-á explorar o projeto de iniciativa do Senado Federal, recentemente sancionado pelo Executivo Federal em 06 de agosto e publicação em data de 08 de agosto, com o advento da Lei 14.193 de 2021 (BRASIL, 2021).

A recente legislação, prevê a instituição da Sociedade Anônima de Futebol (S.A.F.)[16], estipula regime tributário específico, a forma de tratamento dos passivos das entidades de prática desportivas, procedimentos de financiamento da atividade desportiva em questão e a disposição de normas de constituição, governança, controle e transparência das Sociedades Anônimas de Futebol (BRASIL, 2021).

A prática do futebol de forma profissional como atividade principal em competições masculinas e femininas constitui o pressuposto básico para a constituição de uma sociedade anônima desportiva (artigo 1°). O objeto social[17] (artigo 1° § 2°) da SAF dispõe de ramificações de atividades, a exemplo, o fomento e desenvolvimento de atividades relacionadas ao futebol e a formação de atleta profissional e a obtenção de receitas decorrentes da transação (incisos I e II do artigo 1° § 2°) (BRASIL, 2021). Em complemento, a exploração sobre três vertentes, nos direitos de propriedade intelectual de sua titularidade, por cessionária ou do clube originário que a constituiu; por parte de terceiros relacionados ao futebol; e a exploração econômica de ativos, nele incluso os imobiliários, a exemplo os estádios de futebol, desde que detenha a titularidade de tais direitos (incisos III, IV e V do artigo 1° § 2°) (BRASIL, 2021).

---

[16] Neste sentido, a necessidade de denominação empresarial, consoante o disposto no artigo 1º § 3° da Lei atual: (...) § 3º A denominação da Sociedade Anônima do Futebol deve conter a expressão "Sociedade Anônima do Futebol" ou a abreviatura "S.A.F.".

[17] Com prescrição legal similar ao disposto no artigo 4º do Projeto Lei n. 5.082 de 2016 em trâmite na Câmara dos Deputados (BRASIL, 2016).

No que diz respeito a forma de constituição da SAF[18], a legislação prescreve a divisão em três hipóteses, nos termos do artigo 2 incisos I, II e III: a transformação do clube ou pessoa jurídica constituída original em SAF[19]; pelo processo de cisão[20] societária tão somente do departamento de futebol, ou de pessoa jurídica original com a transferência do patrimônio referente a atividade do futebol, e; pela iniciativa de pessoa natural ou jurídica ou de determinado fundo de investimento (BRASIL, 2021).

Quanto a governança, a disposição do artigo 4° e parágrafo único[21] estabelece uma proibição por parte do acionista controlador[22], na condição de pessoa natural ou parte de acordo de controle, em participar de outra SAF, ainda que de forma indireta. Quando ausente de controle, o acionista titular de proporção igual ou superior a 10% do capital votante ou da SAF, ao participar de outra Sociedade Desportiva Anônima, não terá o direito a voz, voto, bem como na participação da administração das companhias, seja de forma personalíssima ou por interposta pessoa (BRASIL, 2021).

Ainda, quanto aos órgãos do tipo societário em questão, a legislação de forma cogente, atribui a obrigatoriedade de toda e qualquer SAF dispor do Conselho de Administração e Conselho Fiscal (artigo 5º). O complemento no § 1º e inciso I a VI do dispositivo, prescreve como proibição quanto a ser parte integrante do Conselho de Administração, Conselho Fiscal ou Diretoria, o membro de qualquer órgão de administração, deliberação ou fiscalização, bem como de órgão executivo de outra SAF, de clube ou pessoa jurídica, de entidade de administração, atleta profissional de futebol com contrato vigente, treinador de futebol com contrato celebrado com clube, pessoa jurídica origina ou SAF, e árbitro de futebol em atividade[23] (BRASIL, 2021).

---

[18] A legislação atual incluiu a quarta hipótese disposta no Projeto Lei n. 5.082 de 2016 (artigo 3º alínea d), ao prescrever no inciso I do artigo 2º, a possibilidade de transformação de clube ou pessoa jurídica em SAF (BRASIL 2021).

[19] A transformação é um negócio jurídico voluntário, que mantém a personalidade jurídica da sociedade, porém, altera seus atos constitutivos (CARVALHOSA; KUYVEN, 2018). Portanto, é conceituado nos termos da Lei, pela mudança de um tipo societário para outro, aplicável, ao caso, de forma complementar, o disposto nos artigos 220 a 222 da Lei n. 6.404 de 1976, Lei da Sociedade Anônima (BRASIL, 1976).

[20] O artigo 229 da Lei da sociedade por ações dispõe o procedimento de cisão como um negócio jurídico plurilateral desassociativo (CARVALHOSA; KUYVEN, 2018), com a finalidade de transferência parcial do patrimônio (neste caso tão somente do Departamento de Futebol ou de pessoa jurídica original) para a titularidade da sucessora Sociedade Anônima de Futebol.

[21] Vide disposição similar ao artigo 21 do projeto lei de n. 5.082 de 2016 (BRASIL, 2016).

[22] O acionista controlador pela Lei das SAs é toda a pessoa natural ou jurídica, ou grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto ou controle comum, que é titular de direitos de sócio que lhe assegure de forma permanente a maioria dos votos na assembleia-geral, com poder de eleger a maioria dos administradores da companhia, bem como usar de seu poder efetivo para dirigir as atividades sociais e orientar o fiel funcionamento dos órgãos da companhia (BRASIL, 1976).

[23] As vedações estabelecidas tornam-se pontuais, uma vez que, toda e qualquer relação das pessoas acima mencionadas com órgãos de confiança, poderia se levar a situações conflituosas, supostas promiscuidades do ponto

O dever de informação e transparência, que envolve a publicidade de atos nas Sociedades Anônimas fica evidenciado na Lei das SAF, ao dispor no artigo 6° o dever da pessoa jurídica detentora de percentual igual ou superior de 5% do capital social, de informar a SAF e a entidade nacional de administração do desporto[24], a qualificação representada pelos dados da pessoa que exerça o controle direto ou indireto da companhia. Ademais, nos termos do artigo 7º, a faculdade da SAF com receita bruta anual de até R$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais) em manter suas informações financeiras e convocações no próprio sítio eletrônico, e na disposição do artigo 8º, a obrigatoriedade de toda e qualquer SAF de publicar no sítio eletrônico, estatuto, atas das assembleias, composição e biografia dos membros, relatório da administração quanto aos negócios sociais, nele incluso o Programa de Desenvolvimento Educacional e Social (BRASIL, 2021).

Quanto as obrigações, o legislador ao mesmo tempo que separa a pessoa jurídica original de sua sucessora (SAF) quanto a responsabilidade pelos débitos constituídos anteriormente pela sociedade originária[25], do mesmo modo, atrela o fruto da receita a ser percebida pela SAF, cujo percentual[26] deverá ser repassado a sociedade originária para efeito de pagamento das dívidas e obrigações pendentes. A responsabilidade dos dirigentes da SAF, presidente do clube e sócios administradores da pessoa jurídica originária quanto ao repasse do percentual exigido em Lei aos credores é solidária (artigo 11), com o benefício de vedação quanto a constrições judiciais de patrimônio e receitas da SAF em razão do fiel cumprimento do repasse e pagamento dos credores (artigo 12).

Como forma de cumprimento das obrigações por parte da pessoa jurídica originária, após o repasse realizado pela SAF, o artigo 13 abre duas hipóteses: o procedimento especial por concurso de credores denominado Regime Centralizado de Execuções e a via da Recuperação Judicial ou Extrajudicial nos termos da lei específica.

A novidade do pagamento pela via do Regime Centralizado de Execuções, como o próprio nome relata, é a centralização de execuções, de forma a concentrar débito e receitas no

---

de vista do desporto, a exemplo, na manipulação de resultados e quebra da competitividade (BENRADT, 2019, p. 34).

[24] Respectivas entidades, por força de alteração das Leis 12.395 de 2011 (BRASIL, 2011) e Lei 13.155 de 2015 (BRASIL, 2015), que alterou em parte o texto da lei 9.615 de 1998, são partes integrantes do Sistema Nacional do Desporto (artigo 13), e consideram-se nos termos do artigo 16, pessoas jurídicas de direito privado, com organização e funcionamento autônomo, de competência personalizada através de seus estatutos, destinando-se a coordenação, administração e normatização, apoio e prática do desporto (BRASIL, 1998).

[25] Vide artigo 9 da Lei da SAF, a exceção na hipótese de cisão da pessoa jurídica originária em relação a sucessora SAF, que deverá assumir seus deveres, no entanto, terá respectivos direitos assegurados, nos termos do mencionado artigo 2º §2º da Lei referida.

[26] Nos termos do artigo 10 da Lei o percentual será de 20% das receitas correntes mensais e de 50% dos dividendos dos acionistas, dos juros sobre o capital próprio ou de outra remuneração percebida na condição de acionista.

mesmo juízo (artigo 14). O procedimento se manifesta através de requerimento ao Tribunal Regional do Trabalho local (dívidas trabalhistas), ou ao Tribunal de Justiça local (dívidas cíveis), com a possibilidade de pagamento no prazo de 6 anos, e prorrogação por mais 4 anos, porventura o credor realize adimplemento de 60% da dívida pactuada (artigo 15). De forma simplificada, mas nos moldes da recuperação judicial, o clube ou pessoa jurídica que requerer a centralização, deverá apresentar plano de pagamento aos credores no prazo de 60 dias (artigo 16).

Como forma de fomento a captação de recursos em favor da SAF, esta poderá emitir Debêntures, denominadas "Debêntures-Fut", que dos recursos captados, destinar-se-ão as atividades e manutenção da SAF (artigo 26). Ainda, o legislador destaca em tópico próprio, o dever das SAFs, no sentido de instituir políticas públicas recíprocas do esporte pela e para a educação (artigo 28).

## 3.3 A REESTRUTURAÇÃO DOS CLUBES DE FUTEBOL X FUNÇÃO SOCIAL E RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA

Diante de tais considerações apresentadas, propõe-se a seguinte conciliação. É preciso que a reestruturação dos clubes de futebol em sociedades anônimas, caminhe a passos convergentes sob o viés econômico-lucrativo, em consonância com o primado da função social e ética quanto a construção e execução dos anseios propostos pela respectiva sociedade.

Nesse contexto, Simões Santos (2020) denomina o futebol sob um contexto da esfera empresarial, como um brinquedo caro, uma atividade que dificilmente resulta de forma positiva aos investidores, uma indústria que vislumbrou sob uma perspectiva de mercado europeu um aumento de 77% de suas receitas, de 11.351 milhões para 20.112 milhões de euros nos anos de 2017 a 2018 (DA COSTA, 2020, p. 4). Nesse contexto, em que pese o crescimento positivo dos resultados, a utilização do *Fair Play Financeiro* (FPF)[27] no ano de 2013, serviu como equilíbrio na balança financeira da competitividade econômica e desportiva europeia (SIMÕES SANTOS, 2020, p. 12).

Em quadro comparativo, como proposta, antes de colocar em prática os propósitos da SAF como forma de revitalização econômico-financeira dos clubes de futebol brasileiro,

[27] O Fair Play Financeiro (FPF) surgiu em decorrência da má gestão econômica que enfrentavam os clubes europeus. Nesse contexto, a UEFA aprovou no ano de 2009 o regulamento que detinha por objetivos principais a gestão organizada dos clubes, proteção de integridade das competições, melhora da capacidade financeira dos clubes pela transparência e credibilidade, disciplina e racionalidade nas finanças dos clubes, encorajamento para que os clubes invistam através do aporte de suas próprias receitas, bem como a sustentabilidade dos clubes a longo prazo (DA COSTA, 2020, p. 8-9).

indispensável que se analise o modelo e as experiências vivenciadas pelo direito comparado, especialmente, nas práticas de in(sucesso) do direito europeu.

O modelo implantado da SAF no Brasil deve seguir como essência, o primado da função social da empresa, como hipótese de utilizar atitudes comissivas em vias de prevenir um capitalismo desenfreado, fulminando o melhor lucro pelo menor custo (FERREIRA, 2004).

Para tanto, defende-se como subprincípios, a dignidade empresarial, pelo exercício da atividade econômica equilibrada (custo x benefício/benefício social); a moralidade empresarial no intuito de prevalecer o nome da empresa e respectiva credibilidade; a boa-fé empresarial na concepção de preservação e execução dos contratos zelando pela produção dos efeitos dos negócios jurídicos entabulados (FERREIRA, 2004, p. 45/47).

Portanto, antes do lucro como resultado principal, dos interesses econômicos entre os acionistas, e políticos, no que diz respeito a popularidade decorrente de acionistas controladores em eventual sucesso dos clubes, indispensável que a SAF atenda os objetivos da função social, equilibrando a lucratividade com os benefícios sociais, em atenção a economia do lucro, equilibrada com a responsabilidade social da empresa. Para Tomasevicius Filho (2014), função e responsabilidade social da empresa são conceitos similares, no entanto, guardam efeitos distintos, uma vez que, função social da empresa se relaciona com o objeto da atividade econômica, enquanto a responsabilidade social se relaciona com atividades alheias ao objeto.

Como complemento, defende-se como proposta, o *Fair Play Financeiro* no direito brasileiro, como idealização normativa infraconstitucional, no intuito de regulamentar e equilibrar as atividades dos clubes em matéria nacional. O modelo da SAF adotado de forma livre, permitirá o uso de investidores, que muitas vezes buscam tão somente o lucro e interesses, sem atender os anseios da competitividade desportiva que requer o futebol como essência.

No plano normativo, o objetivo é a reestruturação da atividade empresarial. Na prática, o temor, é que os resultados sejam desproporcionais como ocorrido no futebol europeu. Utilizando-se do *Fair Play Financeiro*, como proposta de livre concorrência equilibrada, atendendo o primado da função social da empresa, a estimativa é resultar os efeitos da responsabilidade social da empresa, como modelo de evolução da atividade em prol de interesses internos da empresa, e dos anseios externos da comunidade que lhe cerca, especialmente a comunidade, os consumidores, e o meio ambiente (SILVA; SELLOS KNOERR, 2013).

## CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, que a evolução legislativa brasileira trouxe como regra, inúmeras contradições especialmente quanto ao contexto de obrigatoriedade ou faculdade de conversão das Associações Desportivas (clubes) de futebol em sociedades empresárias. O modelo evolutivo demonstrou com transparência, a inviabilidade do modelo compulsório de transferência.

Ademais, observa-se que a reestruturação do modelo societário dos clubes de futebol sob a perspectiva que se mostra com a lei vigente, não é capaz, por si, de resolver os inúmeros problemas de natureza financeira vivenciados por respectivas atividades.

Destaca-se que o modelo vivenciado até o advento da nova Lei, perpassou por vícios de má-gestão e ausência de políticas de governança, malgrado na centralização de poderes diretivos aos denominados dirigentes de futebol.

Portanto, a Lei da Sociedade Anônima de Futebol em vigor traz em sua redação, prescrições legais aquém das especificidades representadas pelo Projeto Lei de n. 5.082 de 2016 de iniciativa da Câmara dos Deputados, a exemplo, o regime simplificado de tributação vetado pela Lei atual, o que se presume aplicação dos casos omissos, a subsidiariedade da Lei de Sociedade por ações.

Em que pese determinadas omissões, e a hipótese eventual de aplicabilidade subsidiária a Lei de Sociedade por ações, pretende-se com o advento da SAF, estabelecer uma reconstrução do modelo societário das empresas detentoras de prática esportiva do futebol de forma profissional, sem esquecer as dívidas anteriores contraídas por seus clubes originários.

Ademais, a ideia de cercear a hipótese de simulação de jogos e o espírito de competitividade e disputa que requer o futebol, fica evidenciada nas vedações legislativas quanto a participação de determinados acionistas no controle ou direção de outra SAF.

O modelo estruturado pela Sociedade Anônima de Futebol tem como mote, a necessária assunção de repasse proporcional de receitas auferidas pela SAF em favor dos clubes ou sociedades originárias, para efeito de quitação das dívidas da sociedade antecessora, cumprindo os propósitos da função social em prol da responsabilidade social empresarial.

A ideia de reestruturação dos clubes de futebol por intermédio da criação da sociedade anônima de futebol se perfaz em razão de uma atividade empresarial com viés lucrativo, sem que esta se esqueça do equilíbrio com a finalidade social e distribuição correlata de suas riquezas em favor do meio ambiente, e, de forma específica em prol da educação, como a própria parte final da lei exige.

Atendendo o equilíbrio de tais anseios (lucratividade e fins sociais), pela função social da sociedade anônima, entende-se que a responsabilidade social da empresa terá de forma subsequente, seus fins concretizados.

De qualquer forma, defende-se como equilíbrio para a consecução dos fins almejados pela Sociedade Anônima de Futebol, o uso do *fair play* financeiro, nos propósitos similares executados pelo modelo europeu, com vias a uma política de gestão organizada, a proteção da integridade da competições profissionais, a melhoria na capacidade financeira dos clubes, a publicidade e a transparência, a fim de provocar credibilidade aos envolvidos internamente (*shareholders*) e externamente (*stakeholders*).

O uso do *fair play* financeiro, além de propiciar o desenvolvimento econômico e crescimento da credibilidade da empresa, resultará no encorajamento das empresas quanto ao investimento em meio ambiente e interesses sociais, que possam definir os propósitos da dupla finalidade: função social da empresa, com reflexos a responsabilidade social nas atividades.

## REFERÊNCIAS


ANDREOTTI, L. Sociedade empresária no desporto: transmutação facultativa, enfim? **Revista Brasileira de Direito Desportivo.** Ano 11, v. 22, Julho-Dezembro de 2012.

BENRADT, P. H. A. **Sociedade Anônima do Futebol (PL n. 5.082/2016):** A modernização do futebol brasileiro por meio do direito societário. 47 f. Monografia (Pós-Graduação) – Pós-Graduação em Direito Societário – Insper – Instituto de Ensino e Pesquisa, São Paulo, 2019. Disponível em: http://dspace.insper.edu.br/xmlui/handle/11224/2497?show=full. Acesso em 21 jul. 2021.;

BERTELLA, A. de C. **O clube de futebol como sociedade empresária.** 111 f. Monografia (graduação) – Curso de Direito, Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: http://www.tcc.sc.usp.br/tce/disponiveis/89/890010/tce-25082016-094538/?&lang=br. Acesso em: 17 Jul. 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 jul. 2021.

BRASIL. Lei 14.193 de 6 de agosto de 2021. Institui a Sociedade Anônima do Futebol e dispõe sobre normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e regime tributário específico; e altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14193.htm. Acesso em 17 jul. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão do Esporte. Projeto Substitutivo aos Projetos de Lei n. 5082 e 2.758 de 2019 e Parecer do Deputado Pedro Paulo. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cespo/apresentacoes-em-eventos/audiencias-publicas-2019/ProjetoSubstitutivoeParecerdoDeputadoPedroPauloaoPLClubeempresa27112.pdf. Acesso em: 20 jul. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto Lei n. 5.082 de 2016. Cria a via societária, e estabelece procedimentos de governança e de natureza tributárias, para modernização do futebol, e dá outras providências. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2082511. Acesso em 18 jul. 2021.

BRASIL. Lei 13.155 de 4 de agosto de 2015. Estabelece princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática para entidades desportivas profissionais de futebol; institui parcelamentos especiais para recuperação de dívidas pela União, cria a Autoridade Pública de Governança do Futebol - APFUT; dispõe sobre a gestão temerária no âmbito das entidades desportivas profissionais; cria a Loteria Exclusiva - LOTEX; altera as Leis n º 9.615, de 24 de março de 1998, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.671, de 15 de maio de 2003, 10.891, de 9 de julho de 2004, 11.345, de 14 de setembro de 2006, e 11.438, de 29 de dezembro de 2006, e os Decretos-Leis n º 3.688, de 3 de outubro de 1941, e 204, de 27 de fevereiro de 1967; revoga a Medida Provisória nº 669, de 26 de fevereiro de 2015; cria programa de iniciação esportiva escolar; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13155.htm#art38. Acesso em: 22 ago. 2021.

BRASIL. Lei 12.395 de 16 de março de 2011. Altera as Leis nº s 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui a Bolsa-Atleta; cria os Programas Atleta Pódio e Cidade Esportiva; revoga a Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12395.htm#art1. Acesso em 22 ago. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.672, de 15 de maio de 2003. Altera a Lei 9.615/98 e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.672.htm. Acesso em: 17 jul. 2021

BRASIL. Medida Provisória nº 39, de 14 de junho de 2002. Altera dispositivos da Lei nº 9.615/98 e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/Antigas_2002/39.htm#:~:text=Altera%20a%20Lei%20no,que%20lhe%20confere%20o%20art.&text=5o%20da%20Lei%20Complementar,20%20de%20maio%20de%201993. Acesso em 18 jul. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.981, de 14 de julho de 2000. Altera dispositivos da Lei nº 9.615/98 e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9981.htm. Acesso em 19 jul. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9615consol.htm. Acesso em 18 jul. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.672, de 06 de junho de 1993. Institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8672.htm. Acesso em: 18 jul. 2021.

BRASIL. Decreto Lei 3.199, de 14 de abril de 1941. Estabelece as bases de organização dos desportos em todo país. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del3199.htm. Acesso em: 18 jul. 2021.

BRASIL. Lei n. 6.404 de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as sociedades por ações. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em 21 ago. 2021.

CANI, J. P.; MENEGHETTI, T. A Transformação das Associações Desportivas em Sociedades Econômicas – Os Clubes Empresas. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica.** Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 436-460, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/ricc. Acesso em: 18 jul. 2021.

CARVALHOSA, M.; KUYVEN, F. **Tratado de direito empresarial:** sociedades anônimas. coord. Modesto Carvalhosa. 2. ed. em ebook baseada na 2. ed. impressa. v. 3. São Paulo: Thomson Reuters, 2018.

COMPARATO, F. K. Perfis da empresa. **Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro**, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, Ano XXXV, n. 104, outubro-dezembro 1996. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4289050/mod_resource/content/1/Perfis%20da%20Empresa%20-%20Asquini%20-%20PT.pdf. Acesso em: 17 jul. 2021.

DA COSTA, G. M. S. B. O regulamento de fair play financeiro da UEFA e a evolução da estabilidade financeira dos clubes da liga dos campeões. 78 f. Dissertação (mestrado em economia e administração de empresas) – Faculdade de Economia do Porto, Universidade do Porto, Lisboa, Portugal, 2020. Disponível em: https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/130991/2/433700.pdf. Acesso em: 22 ago. 2021.

FERREIRA, J. S. A. B. N. A função social e função ética da empresa. **Revista Argumentum**, v. 4, p. 35-52, 2004. Disponível em: http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/699#:~:text=A%20investiga%C3%A7%C3%A3o%20objetiva%20identificar%20os,consti%2D%20tucionais%20da%20ordem%20econ%C3%B4mica. Acesso em: 22 ago. 2021.

GOBIERNO DE ESPAÑA. Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado. Ley 10/1990, de 15 de octubre, del Deporte. Disponível em: https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1990-25037. Acesso em 13 ago. 2021.

LIMA, J. A. P. de. A criação da figura da sociedade anónima desportiva. Que inovações trouxe ao desporto profissional e que benefícios colheram os seus intervenientes. 98 f. Dissertação (mestrado em ciências jurídico-empresariais) – Curso de Direito, Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, Portugal, 2016. Disponível em: https://repositorio.ul.pt/handle/10451/37500. Acesso em: 20 jul. 2021.

LAGASSI, V. A viabilidade de incidência da teoria da empresa no desporto. **Revista Brasileira de Direito Empresarial**, Florianópolis, v. 2, n. 1, p. 57-72, jan-jul. 2016. Disponível em: https://indexlaw.org/index.php/direitoempresarial/article/view/990/985. Acesso em: 18 jul. 2021.

MELO FILHO, A. **Direito desportivo atual.** Rio de Janeiro: Forense, 1986.

MOTTA, L. de C. P. Sociedade empresarial desportiva: uma visão empresarial da Lei 9.615/1998. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**, ano 13, v. 26, Julho-Dezembro 2014.

NOVO, D. B. de L. O fim das sociedades desportivas – que caminho? 60 f. Dissertação (mestrado em direito – ciências jurídico-privatísticas), Faculdade de Direito, Universidade do Porto, Portugal, 2017. Disponível em: https://sigarra.up.pt/fdup/pt/pub_geral.pub_view?pi_pub_base_id=234421. Acesso em 13 ago. 2021.

RÉPUBLIQUE FRANÇAISE. Légifrance. *Code du Sport*. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte_lc/LEGITEXT000006071318?etatTexte=VIGUEUR&etatTexte=VIGUEUR_DIFF. Acesso em 13 ago. 2021.

SILVA, E. L. Introdução ao direito desportivo. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**, ano 2013, v. 24, p. 1-24.

SILVA, Marcos Alves da; SÉLLOS KNOERR, Viviane Coêlho de. **Responsabilidade Social da Empresa e Subcidadania Pautas para uma reflexão de índole Constitucional.** Diponível em: < http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/611>. Acesso em 10 Ago. 2021.

SILVA, M. S. da. Organização societária e exploração econômica do futebol. **ARGUMENTUM**, Revista de Direito, n. 9, p. 109-136, 2008. Disponível em: http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1027/618. Acesso em: 18 jul. 2021.

SIMÕES SANTOS, I. O novo processo de empresarização dos clubes de futebol no Brasil: elementos para uma análise crítica. Anais do XX Encontro dos Grupos de Pesquisa em Comunicação - 43° Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação, Centro Esportivo Virtual. Disponível em: http://cev.org.br/biblioteca/o-novo-processo-de-empresarizacao-dos-clubes-de-futebol-no-brasil-elementos-para-uma-analise-critica/. Acesso em: 20 jul. 2021.

TOMASEVICIUS FILHO, E. Empreendedorismo e função social da empresa. **Revista dos Tribunais**, ano 103, v. 946, agosto de 2014.

VIEGAS, H. M. N. A sociedades desportivas no direito português.61 f. Dissertação de Mestrado (Mestrado em Direito das Empresas), Escola de Ciências Sociais e Humanas, Departamento de Economia Política, Instituto Universitário de Lisboa, Lisboa, Portugal, 2015. Disponível em: https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/10431/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Mestrado%20-%20Sociedades%20Desportivas%20-%20Hugo%20Viegas.pdf. Acesso em: 20 jul. 2021.